



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962784 - GO (2025/0215633-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAGALI RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADA : NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA -
DF062559
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013
ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - GO071563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não **corre** prescrição para o levantamento de depósito judicial enquanto não encerrada a demanda que lhe deu origem, porquanto o depósito é ato processual que fica à disposição do juízo, não se sujeitando a prazo prescricional para o seu levantamento pelo credor.

2. A distinção pretendida pela parte agravante, entre depósitos realizados em sede de cumprimento provisório e aqueles efetuados em cumprimento definitivo, não se sustenta, pois a *ratio decidendi* que fundamenta o entendimento desta Corte reside na natureza jurídica do depósito judicial em si, que representa garantia do juízo ou reconhecimento do direito, e não na fase processual em que é efetivado.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962784 - GO (2025/0215633-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAGALI RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADA : NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA -
DF062559
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013
ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - GO071563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não **corre** prescrição para o levantamento de depósito judicial enquanto não encerrada a demanda que lhe deu origem, porquanto o depósito é ato processual que fica à disposição do juízo, não se sujeitando a prazo prescricional para o seu levantamento pelo credor.

2. A distinção pretendida pela parte agravante, entre depósitos realizados em sede de cumprimento provisório e aqueles efetuados em cumprimento definitivo, não se sustenta, pois a *ratio decidendi* que fundamenta o entendimento desta Corte reside na natureza jurídica do depósito judicial em si, que representa garantia do juízo ou reconhecimento do direito, e não na fase processual em que é efetivado.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAGALI RIBEIRO SARAIVA contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 61):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, alegando-se prescrição do direito ao levantamento de valores depositados em juízo e quitação extrajudicial da dívida. A agravante busca o levantamento dos valores depositados, argumentando prescrição e pagamento extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são (i) se o direito ao levantamento de valores depositados em juízo prescreve; e (ii) se a prova apresentada demonstra a quitação extrajudicial da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao levantamento de valores depositados judicialmente não prescreve, pois o depósito em si configura o reconhecimento do direito àquele montante.

4. A alegação de quitação extrajudicial não se mostrou cabalmente demonstrada, existindo divergência entre o número do contrato constante do recibo e o do contrato anexado aos autos, exigindo dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Teses de julgamento "1. O direito ao levantamento de valores depositados em juízo não se sujeita à prescrição. 2. A alegação de quitação extrajudicial não foi devidamente comprovada, sendo necessária dilação probatória, inviabilizando o acolhimento da exceção de pré-executividade nesse aspecto".

Nas razões do recurso especial (fls. 72-78), a recorrente alegou violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, ao sustentar que o direito ao levantamento de valores, depositados em juízo não é imprescritível e, portanto, estaria sujeito ao prazo quinquenal, uma vez que o ato de levantamento está intrinsecamente ligado à própria pretensão executória.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 135-139), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto. Argumenta, em síntese, que os precedentes citados na decisão monocrática agravada não se amoldam à hipótese dos autos, porquanto versam sobre depósitos judiciais decorrentes de multas fixadas em sede de tutela provisória, ao passo que o presente caso versa sobre depósito realizado em cumprimento de sentença definitivo, lastreado em título executivo judicial transitado em julgado. Defende que, para tal situação, o direito ao levantamento do valor não seria imprescritível, mas sim vinculado ao prazo prescricional da própria pretensão executória, que começaria a fluir após o trânsito em julgado da decisão.

Houve apresentação de contraminuta pela parte agravada (fls. 144-152), na qual pugna pela manutenção integral da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos trazidos no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

A controvérsia central do recurso especial, e agora do presente agravo, reside em determinar se o direito ao levantamento de valores depositados em juízo, no âmbito de um cumprimento de sentença, está sujeito a prazo prescricional.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que o direito ao levantamento de valores depositados judicialmente não é atingido pela prescrição, pois o depósito em si representa o reconhecimento do direito da parte credora àquele montante. Consta do acórdão recorrido o seguinte (fl. 64):

No que diz respeito à ocorrência da prescrição, o direito ao levantamento de valores já depositados judicialmente não pode ser atingido pelo instituto, porquanto o depósito judicial significa o próprio reconhecimento do direito da parte àquele montante.

Não se aplica o prazo prescricional previsto no § art. 206, 5º, inciso I, do CC, nos termos da argumentação exposta pela agravante, uma vez que tal dispositivo diz respeito “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, o que não é a hipótese dos autos. No caso em comento, a dívida foi reconhecida e o depósito efetuado justamente para quitá-la.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a extinção do direito ao levantamento do depósito judicial pelo simples decurso de prazo. Isso porque tal depósito é realizado com o propósito de garantir o cumprimento de uma obrigação judicialmente reconhecida, permanecendo à disposição do juízo enquanto não for exaurida a relação jurídica subjacente.

[...]

Portanto, não há que se falar em prescrição do direito ao levantamento da quantia depositada.

A parte agravante sustenta a tese de que o direito prescreve e que os precedentes desta Corte, que fundamentaram a decisão monocrática, não se aplicam ao seu caso por versarem sobre situação fática supostamente diversa.

A distinção pretendida pela agravante, contudo, não se sustenta.

O cerne da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema não reside na natureza da obrigação que originou o depósito (se principal ou acessória, se provisória ou definitiva), mas sim na natureza jurídica do próprio depósito judicial.

O depósito judicial é um ato processual que coloca o montante sob a custódia do Poder Judiciário como garantia do crédito ou para futura satisfação do credor. Uma vez realizado o depósito, o valor deixa de pertencer à esfera de disponibilidade do devedor e passa a integrar o patrimônio do processo, aguardando a sua destinação final por ordem do juiz.

Dessa forma, o levantamento do depósito pelo credor não constitui nova pretensão de cobrança sujeita a um prazo prescricional autônomo, mas sim a ato de exaurimento da prestação jurisdicional executiva, vinculado à relação processual ainda em curso. Enquanto a demanda que deu origem ao depósito não for finalizada, com a satisfação integral do crédito e a extinção do processo, não há que se falar em início da contagem de prazo prescricional para o levantamento da quantia. O direito ao levantamento permanece hígido e potestativo, a ser exercido no momento oportuno dentro do processo.

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente ao entendimento pacificado nesta Corte, que se firmou no sentido de que não corre prescrição para o levantamento de depósito judicial enquanto não encerrada a demanda que lhe deu origem.

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o direito ao citar precedentes que estabelecem a tese jurídica central aplicável ao caso: a imprescritibilidade do direito de levantamento do depósito judicial enquanto pendente a relação jurídica processual. A *ratio decidendi* é a mesma e perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.

Nesse sentido, reitera-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA EM SEDE LIMINAR. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADA DA AÇÃO QUE O MOTIVOU. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE RESTRITA À OBRIGAÇÕES DE FAZER.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A procedência do pedido principal é condição resolutiva para a subsistência da multa cominatória fixada em antecipação de tutela (REsp 1.200.856/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, CORTE ESPECIAL, DJe. 17/09/2014).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7/STJ).

4. Não tem início o prazo prescricional para pretensão de devolução de valores em depósito judicial enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo que o motivou, estando, no caso dos autos, ainda em tramitação. Precedentes.

5. 'A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.' (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.349.190/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) (destaquei)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. FALÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 7 E 182/STJ.

1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não tem início o prazo prescricional para pretensão de devolução de valores em depósito judicial enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo que o motivou, estando, no caso dos autos, ainda em tramitação. Prescrição trienal afastada. Precedentes.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7 desta Corte).

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

6. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar toda a motivação da admissibilidade negativa, que obstou o seguimento do apelo também por força da Súmula 7/STJ.

7. Conforme estabelecido no julgamento dos EAREsp 746.775/PR (Rel. para acórdão Ministro Luís Felipe

Salomão, DJe de 30.11.2018), a Corte Especial fixou a tese de que todas as razões devem ser objeto de impugnação, do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, norma que foi reiterada no art. 932, inciso III, do CPC vigente.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 681.359/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 11/12/2020.) (destaquei)

Assim, estando o acórdão recorrido em plena conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a aplicação da Súmula n. 83/STJ foi correta e deve ser mantida.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.962.784 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0215633-7

Número de Origem:

03046750220108090051 3046750220108090051 583063958 58306395820248090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGALI RIBEIRO SARAIVA

ADVOGADA : NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF062559

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013

ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - GO071563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGALI RIBEIRO SARAIVA

ADVOGADA : NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF062559

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - GO032013

ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - GO071563

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026